



Apelação Criminal

nº 0000519-66.2025.8.19.0010

Origem: Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana

Apelante: Bruno da Silva Fraga Pereira

Apelado: Ministério Público

Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 147, §1º, DO CÓDIGO PENAL. LEI Nº 11.340/2006. RECURSO DEFENSIVO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DOLO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o acusado à pena de dois meses de detenção, em regime inicial aberto, com concessão de sursis e fixação de indenização à vítima, pela prática do crime de ameaça em contexto de violência doméstica.
2. Fatos narrados na denúncia indicam que o acusado, ex-namorado da vítima, compareceu ao local de trabalho desta e, após discussão, ameaçou-a de causar-lhe mal injusto e grave, afirmando possuir arma de fogo e advertindo para que a vítima tomasse cuidado.
3. Sentença reconheceu a materialidade e autoria do delito, aplicando a causa de aumento prevista no art. 147, §1º, do Código Penal, em razão da violência doméstica, e concedeu suspensão condicional da pena.

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação; e (ii) saber se a conduta do acusado é típica, diante da alegação de ausência de dolo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os elementos probatórios, especialmente o depoimento seguro e coerente da vítima, corroborado por testemunha que presenciou o acusado alterado, são suficientes para embasar a condenação.

6. A palavra da vítima, em crimes cometidos em ambiente doméstico, possui especial relevância, quando prestada de forma firme e harmônica com os demais elementos dos autos.

7. A alegação de ausência de dolo não prospera, pois a emoção ou perda momentânea do autocontrole não exclui a culpabilidade, nos termos do art. 28, II, do Código Penal.

8. A dosimetria da pena observou os critérios legais, sendo fixada no mínimo legal, com concessão de *sursis* e regime inicial aberto, não havendo reparos a serem feitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso defensivo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O depoimento seguro e coerente da vítima, corroborado por outros elementos probatórios, é suficiente para a condenação pelo crime de ameaça em contexto de violência doméstica. 2. A emoção ou perda momentânea do autocontrole não exclui o dolo ou a culpabilidade do agente. 3. Mantida a condenação e a dosimetria da pena fixada na sentença."

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 28, II, 44, 77, 147, §1º; Lei nº 11.340/2006, art. 17.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 423.707/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/10/2014; TJ/RJ, AP 0001140-79.2010.8.19.0013, Rel. Des. Antonio Carlos Nascimento Amado, Terceira Câmara Criminal, j. 28/07/2015; STJ, RHC 81.292/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11/10/2017.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0000519-66.2025.8.19.0010**, em que é Apelante **Bruno da Silva Fraga Pereira** e Apelado o **Ministério Público**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal, **por unanimidade**, na sessão realizada no dia 01 de setembro de 2026, em **negar provimento ao recurso defensivo**, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa técnica do acusado contra a sentença (doc. 181) que o condenou à pena de 02 meses de detenção em regime inicial aberto, concedido o *sursis*, além da fixação de indenização em favor da vítima no valor de quinhentos reais, pela prática do crime de ameaça em âmbito doméstico (art. 147, §1º, do Código Penal, n/f da Lei 11.340/06), assim narrado na denúncia:

“No dia 21 de dezembro de 2024, por volta das 09h40min, no estabelecimento “SAF” (Serviço de Assistência Funeral Familiar), situado na Rua Tenente José Teixeira, nº 350, Centro, nesta comarca, o DENUNCIADO, de forma consciente e voluntária, no contexto de violência doméstica e familiar, ameaçou a vítima JOSELIA DA SILVA DOS SANTOS, sua

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



ex-namorada, de causar-lhe mal injusto e grave, ao dizer que ele tem uma arma e que é para ela tomar cuidado para ele não precisar usar o artefato.

Na ocasião, o DENUNCIADO foi até o local de trabalho da vítima buscando informações sobre plano funerário e, no decorrer do atendimento, começou a ficar alterado querendo saber sobre assuntos pessoais da vida dela.

A vítima respondeu que não deve satisfação de sua vida para o DENUNCIADO e ele retrucou que é para ela desbloqueá-lo do WhatsApp porque tem algumas perguntas para lhe fazer.

Em seguida, o DENUNCIADO ameaçou a vítima dizendo que tem uma arma no sítio dele que fica em Ponte do Itabapoana, na cidade de Mimoso do Sul/ES, e que era para ela ter cuidado para ele não precisar usar o artefato. Vítima e DENUNCIADO mantiveram relacionamento amoroso durante seis anos e terminaram em fevereiro de 2023, e desde então, não tinham qualquer tipo de contato.”

A resposta penal observou os seguintes critérios (doc. 181):

De acordo com as diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Estatuto Repressivo, passo à dosimetria da pena.

1ª FASE: O acusado é primário. Não possui maus antecedentes. Não há elementos nos autos para aferir sua personalidade e conduta social. As circunstâncias e consequências do delito foram normais para o tipo penal. A vítima não contribuiu, nem incentivou a conduta do acusado. Os motivos do crime não foram apurados, eis que o réu nega os fatos. Diante disso, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) mês de detenção.

2ª FASE - Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas.

3ª FASE - Presente à causa de aumento de pena §1º artigo 147 do Código Penal, devido ao crime ter sido praticado contra mulher por razão e condição do sexo feminino, pelo que aplico a pena em dobro. Ausente causas de diminuição de pena.

Pena definitiva: Considerando a causa de aumento alcanço o patamar de 02 (dois) meses de detenção.

Regime de Pena, substituição e sursis: Verifica ser o réu primário, pelo que determino que ele inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, se for o caso. Não cabe substituição da pena por multa ou outra de prestação pecuniária, por expressa vedação legal conforme artigo 17 da Lei 11.340/2006, nem por restritivas de direito, eis que o crime foi cometido com violência contra pessoa. Entretanto, concedo ao réu a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, prevista no artigo 77, do Código Penal.”

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Insurge-se a defesa técnica, requerendo a absolvição por fragilidade probatória e atipicidade da conduta por ausência de dolo na conduta praticada (doc. 197).

Contrarrazões ministeriais pelo desprovimento do recurso defensivo (doc. 222).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça (doc. 246), da lavra da i. Procuradora Mônica Soares Santos Corrêa no sentido do desprovimento do recurso.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, impõe-se o seu conhecimento. Quanto ao mérito, não assiste razão à defesa técnica.

Passando à análise do mérito recursal, os elementos constantes nos autos são suficientes para embasar o decreto condenatório pela ameaça praticada em âmbito doméstico.

A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas no acervo probatório produzido nos autos, consubstanciado no registro de ocorrência (doc. 03/47), além da prova oral, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (audiovisual - doc. 132).

Consta dos autos que o acusado, após uma discussão do casal, ameaçou a integridade física da vítima, afirmando que “possuía uma arma de fogo, dizendo para a vítima tomar cuidado e não fazer ele ter que usar a arma”.

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





A vítima em juízo confirmou a narrativa acusatória, declarando o seguinte:

“que os fatos ocorreram em seu local de trabalho; que o réu chegou, a princípio, pedindo informações a respeito do plano, falou que faria o plano e a vítima passou as informações para ele da mesma forma que atendia a todos os clientes; que durante o processo em que estava digitando o contrato, o acusado começou a fazer perguntas pessoais da vida da vítima, por exemplo: se estava namorando, com quantas pessoas já tinha saído; que a vítima se sentiu incomodada e intimidada; que nesse momento chegou outro cliente que não tinha nada a ver com ele; que a vítima estava intimidada, passou o outro cliente na frente porque não tinha noção do que o réu iria fazer, que atendeu e liberou o cliente e então o réu foi mais insistente, citando nomes de pessoas que segundo ele passavam informações da vida da vítima para o réu, de sua vida pessoal, com quem se relacionava ou saía; que a vítima falou com o réu que o estava atendendo de forma profissional, assim como atende a todos os outros clientes e que ele não teria direito de saber de sua vida pessoal; que nesse momento estava se sentindo ameaçada e o Marco Antônio, que nesse dia não estava trabalhando, foi lá apenas para pegar algum objeto dele, nessa sala em que a vítima estava, de atendimento, tem um quartinho atrás, Marco Antônio os cumprimentou e entrou nesse quartinho e Bruno continuou insistente nas perguntas; que Bruno perguntou se ela estava tomando anticoncepcional, porquê ela estava tomando, e a vítima não respondeu e falou para ele que estava se sentindo coagida com aquelas perguntas; que o réu começou a se alterar, falou que já estava sabendo de tudo, que tinha uma arma, que poderia usar essa arma, que não era para a vítima dar motivos para ele utilizar essa arma; que as vozes foram ficando alteradas, a vítima pediu para que ele fosse embora porque a estava intimidando em seu local de trabalho, quando o Marco Antônio saiu desse quartinho ele apenas percebeu a situação, que estavam alteradas as vozes e falou "rapaz, você está incomodando a menina, vai embora."; que novamente o Marco

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Antônio se dirigiu à porta e o réu falou que tinha uma arma e que ela tomasse cuidado porque iria usá-la se a vítima lhe desse motivos;”

Já a testemunha Marco de Oliveira afirmou em seu depoimento que presenciou o acusado visivelmente alterado após ter encontrado a vítima:

“que quando chegou lá o réu estava alterado e assim que chegou ele saiu nervoso e entrou no carro, que estava no meio da rua, e saiu cantando pneu; que não viu discussão com a vítima; que Joselia estava nervosa na hora; que a vítima falou que o réu entrou lá a ameaçando, mas o depoente não sabe qual foi o tipo de ameaça; que não conseguiu perceber o que estavam falando, que o réu estava alterado e logo saiu de dentro da empresa, entrou no carro e foi embora; que não escutou o réu ameaçando a vítima, acha que já tinha acabado quando chegou, porque ele saiu logo em seguida; que não pediu ao réu para se retirar por estar alterado, que chegou, o réu realmente estava alterado, saiu e o depoente foi para o quartinho porque tinha acabado de chegar de um atendimento.”

A irmã da vítima ouvida como informante confirmou que o acusado proferia ameaças contra a vítima:

“que é irmã da vítima e na época era casada com o tio do acusado; que na data do ocorrido o Bruno chegou na casa de sua avó, em Ponte do Itabapoana, apontou para o tio dele que estava na varanda, José Luiz, ex-marido da depoente; que na varanda estavam o Luiz, o Galeno, primo do Luiz, e a Dona Zélia, avó do Bruno e mãe do José Luiz; que o acusado chegou de moto, apontou a arma e disse "agora você vai ver comigo"; que no momento Luiz, aparentemente, ficou estagnado e depois correu; que Galeno dizia para o Bruno ter calma; que Luiz saiu por dentro de casa e saiu pela porta da sala, fugiu; que eles continuaram lá; que na época o réu lhe disse para não se meter, chamava seu tio de ladrão, para ela não se meter porque ele iria matar o tio, a tia dele, Ayla, e a irmã da

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





depoente, que ele já tinha ido lá e que se a depoente se metesse sobraria para ela; que não pode afirmar se estaria alterado ou drogado, não tem recordação, ele se apresentava um pouco nervoso, mas alcoolismo ou outra substância não pode afirmar; que nesse dia primeiro foi lá na Joselia e depois o réu foi na casa de sua avó; que o réu falou que mataria seu tio, sua tia, a irmã da depoente, Joselia, e se a depoente se metesse sobraria para ela; que toda essa situação aconteceu na casa da avó do réu próxima ao filho da depoente, que é uma criança especial; que não tinha problemas com Bruno, sua situação foi essa de ele estar armado e a partir disso se afastou tanto dele quanto de membros da família, tanto é que hoje também pediu medida protetiva m relação ao Bruno, tendo em vista que estava casada com o tio dele e ele dizia sempre em matar o tio; que a depoente preservada sempre tanto sua vida, quanto a do tio, quanto a do seu filho, em especial; que estava perto dele na hora que presenciou a arma de fogo;”

O acusado em seu interrogatório esclareceu o seguinte:

“Que relata que sofre de transtorno bipolar; que dois meses atrás, isso tem como provar, tentou tirar sua vida em um acidente de carro descendo de Alegre, em uma ribanceira; que estava andando muito triste, vive ao poder de remédios, não estava tomando, tinha parado, muito triste; que foi lá e pediu à vítima, falou que queria fazer um plano, como já sabia que ela trabalhava lá, sabia mais ou menos, não tinha outro lugar; que pediu a ela para fazer um plano e ela o contestou o porquê; que disse que queria fazer um plano, que estava triste; que a vítima questionou porquê ele faria, que ele era novo, eles não tinham dado certo; que o acusado disse que não, que iria fazer um plano; que sentaram e ele chegou a fazer o plano, **que a vítima questionou o que ele faria e disse que tomasse cuidado; que ele respondeu "eu ando triste e você não (inaudível), então o pessoal está até falando na rua que você me traiu";** que depois disso entrou em seu carro e foi embora; que hora nenhuma ameaçou dizendo que teria uma arma; que em hora nenhuma fez perguntas indiscretas sobre sua vida pessoal ou sexual; que não sabe

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





por quê a vítima teria ido na delegacia e falado tudo isso contra ele. E nada mais disse.”

Nesse contexto, importante salientar que a palavra da vítima adquire relevante valor probatório, já que os crimes dessa natureza, geralmente cometidos de forma clandestina, longe de testemunhos, e uma vez prestadas as declarações de maneira segura e coerente, como no caso, mostra-se decisiva para a condenação.

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. **CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO.** INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) **3. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar.**

4. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, que está fundamentado, para absolver o agravante, implicaria o vedado reexame de provas, o que não se admite na presente via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

5. Agravo regimental improvido.”

(STJ - AgRg no AREsp 423.707/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014)

“APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RÉU CONDENADO PELO CRIME DE AMEAÇA À PENA DE 02 (DOIS) MESES. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DEFESA PUGNA PELA REDUÇÃO DA PENA E PELA APLICAÇÃO DE PENA RESTRITIVA DIVERSA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. Réu quebrou a porta da residência da ex-companheira, lhe desferiu um soco e a ameaçou de morte com uma faca. Depoimento da vítima harmonioso com o quadro-fático probatório revelado nos autos suficientes a embasar o decreto condenatório. **A palavra da vítima tem enorme importância probatória, devendo prevalecer sobre a negativa de autoria apresentada pelo agente. II - O farto conjunto probatório, com especial destaque para a palavra da vítima, aliado às demais evidências são elementos de convicção suficientes para afastar a tese absolutória baseada na insuficiência de provas. Fragilidade probatória que não se sustenta.** Pena reduzida em patamar mínimo ante as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu. Sem

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



embargo do Ministério Público, a substituição da pena privativa por restritiva de direito foi mantida, alterando-se, pois, a pena restritiva para limitação de final de semana. Recurso parcialmente provido. Unânime.”

(TJ/RJ - AP 0001140-79.2010.8.19.0013 - DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL- Data de julgamento: 28/07/2015)

“Apelação. Art.147, do Código Penal. Violência doméstica. Recurso da defesa postulando a absolvição, subsidiariamente, a revisão da dosimetria e a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, alternativamente, a concessão de sursis. O conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à prática do delito pelo acusado. A vítima e os filhos narraram os fatos de forma segura e coerente, descrevendo, com riqueza de detalhes, toda a dinâmica do evento delituoso. **Impende ressaltar que nos delitos tipificados na Lei nº 11.340/06, intitulada "Lei Maria da Penha", é de suma importância a palavra da vítima para a elucidação dos fatos.** Infere-se de todo o acervo probatório é que o réu era uma pessoa violenta, pois além de agredir a vítima também batia nos filhos, não havendo nada que justifique tal procedimento, sendo a sua conduta contrária ao direito, justificando a reprimenda aplicada. Quanto à dosimetria penal, o juiz recrudescer a pena base se utilizando de motivação idônea. Quanto à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tal não se faz possível por expressa vedação legal do artigo 44 do Código Penal. Contudo, o apelante faz jus ao sursis, na forma do art. 77 do Código Penal, eis que aplicada a pena definitiva inferior a 2 anos, não sendo indicada a substituição pela restritiva de direitos. Recurso parcialmente provido.”

(TJ/RJ – AP - 0036181-83.2010.8.19.0021 - DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL- Data de julgamento: 01/04/2014)

E na espécie, o relato da ofendida, seguro ao descrever a prática delitiva, tanto em sede inquisitorial como em juízo, se contrapõe a tese defensiva de fragilidade probatória.

Ademais, a corroborar as declarações da vítima, consta nos autos as declarações de uma testemunha que presenciou o acusado saindo do local de trabalho da vítima emocionalmente alterado, o que converge com a narrativa acusatória, se contrapondo a versão do acusado, no sentido de que não discutiu ou que estava nervoso no momento em que conversou com a vítima.

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Assim, afasta-se o pleito absolutório por fragilidade probatória.

Do mesmo modo, nos termos do art. 28, inciso II, do Código Penal, a emoção resultante da perda do autocontrole não afasta a culpabilidade do agente, sendo típica a conduta mesmo quando praticada em momento de cólera, *verbis*:

“PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. COAÇÃO NO CURSO DE INQUÉRITO POLICIAL. TIPICIDADE. POSSIBILIDADE DE EMENDATIO LIBELLI. DESACATO. OFENSA A SERVIDORES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES. DESNECESSIDADE DE ÂNIMO CALMO E REFLETIDO. INVIOABILIDADE DO ADVOGADO QUE NÃO SE ESTENDE A CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. PRESENÇA DE ELEMENTO PROBATÓRIO A INDICAR A MATERIALIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPOSTOS VÍCIOS NA FASE POLICIAL QUE NÃO IMPLICAM NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SUPOSTO PELA PARTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INCABÍVEL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. ÓBICE À DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ART. 7º DA LEI N. 8.906/1994 LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA SEM FIANÇA. NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA COMPROVADA. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPORTA NULIDADE DA DECISÃO E O SEU DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

8. O delito de desacato pressupõe o dolo de ultrajar, faltar com o respeito ou menosprezar funcionário público, sendo fundamental a demonstração da vontade livre do agente. Entrementes, **a teor do art. 28, II, do CP, a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal. Decerto, a perda momentânea do autocontrole, ainda que motivada por sentimento de indignação ou cólera impelidas por injusta provação da vítima, não elidem a culpabilidade, podendo, ao máximo, justificar a redução da pena com fulcro no art. 65, III, "c", do mesmo diploma legal.**

(...)

26. Recurso desprovido.”

(STJ - RHC 81.292/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017)

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



No que concerne à dosimetria, ainda que não reivindicada, cabe registrar que foi estabelecida da forma mais benéfica ao acusado, com a concessão do *sursis*, fixação do regime inicial aberto e de uma multa no valor de quinhentos reais, não existindo qualquer reparo a ser realizado.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se a sentença integralmente.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

